

Ao
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA
SEPN 508, Bloco A Ed. Confea
CEP 70740-541 - Brasília-DF

Sei/CONFEA
6457/2022-41

Assunto: **Fiscalização de empresas. Crea-MG.**

Senhor Presidente,

O Crea-MG tem lançado mão de ações fiscalizatórias direcionadas às pessoas jurídicas, baseando-se, simplesmente, em informações obtidas pelos seus agentes fiscais, a partir da leitura de dados genéricos de licitações e contratos e outras informações obtidas de publicações em mídias diversas. Buscaremos demonstrar que esse tipo de ação constitui um descasamento entre o poder-dever de fiscalizar e a liberdade de atuação dos profissionais da Engenharia, mormente após o surgimento da lei da liberdade econômica.

Como se sabe, o governo federal publicou a MP 881/19, em 30/04/19, posteriormente convertida na Lei 13.874/19, de 20/09/19, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo garantias de livre mercado, sobressaindo-se a análise empresarial sob o ponto de vista do impacto regulatório.

Por esse instrumento legal, foi criada, entre outras, a figura da SLU – Sociedade Limitada Unipessoal, um tipo de empresa que se confunde com a própria pessoa física. Referida modalidade de empresa substituiu, por exemplo, a pessoa jurídica do tipo EIRELI, que, sob vários pontos de vista, engessava a economia brasileira, a começar pela integralização de um capital social equivalente a 100 salários-mínimos.

Assim, com o advento da nova lei, as empresas do ramo da construção civil, de modo geral, passaram a dispensar os empregados, substituindo-os por contratados, sob a égide da SLU, que, diga-se, ainda não foi implementada nas juntas comerciais das unidades federativas. De tal sorte, os mesmos funcionários, especialmente os engenheiros, que antes classificavam-se como empregados, passaram a ser obrigados a enquadrar-se como pessoas jurídicas, sob o manto da nova realidade empresarial.

Então, fica claro que a pessoa física representada pelo empregado, passou a ser confundida com a própria pessoa jurídica. Destarte, a constituição de uma empresa ultrapassou a vontade dos profissionais, passando a ser um impositivo legal. Em outras palavras, não existe mais a diferença entre um profissional liberal e uma SLU por ele constituída.

Em vista disto, o Sistema Confea/Crea passa a ter a obrigação de reconhecer que, em muitos casos, a pessoa física nada mais é que a própria pessoa jurídica, não por vontade, mas por determinação do ente público, do qual o Sistema faz parte. Isto nos leva à conclusão de que, cobrar anuidade do profissional como pessoa física, e, ao mesmo tempo, do mesmo profissional enquanto enquadrado como SLU, caracteriza, claramente, a malfadada tributação *bis in idem*, vedada pela legislação brasileira.

Ao ensejo, não sendo este o critério adotado, perguntamos: qual é a base legal que o Sistema Confea/Crea utiliza para cobrar anuidade do profissional como pessoa física, e, ao mesmo tempo, do mesmo profissional enquanto enquadrado como SLU?

Com estas considerações, conclamamos V. S^a a examinar o assunto ora sob comento, permitindo-nos sugerir-lhe, ante a possibilidade de a administração pública rever seus próprios atos, que sejam invalidadas, via decisão plenária, todas as autuações perpetradas pelos Creas com base nessa infausta modalidade de fiscalização.

JOSÉ RIBEIRO DE MIRANDA
Engenheiro Civil – RNP ...
Presidente

